

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	18
Decisão Monocrática	18
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	28
Decisão Monocrática	28
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	31
Acórdão	31
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	34
Decisão Monocrática	34
Ministério Público de Contas	56
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	56
Atos e Despachos	56

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 4.10.003856/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Roteiro/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Wladimir Chaves de Brito, gestor no exercício de 2018.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Sr. **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, Prefeito no exercício financeiro de 2018, em razão do não cumprimento de diligência requisitada no Acórdão nº 1-319/2020, exarado pela 1ª Câmara desta Egrégia Corte em 14/07/2020, com base no art. 48, inciso IV da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/ AL) e art. 207, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **07 de março de 2023**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 59/2023/FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-242/2023, do dia **07 de junho de 2023**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **13/06/2023**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 109/2024/FUNCONTAS, em 22/05/2024, conforme aviso de recebimento.

Em **17/06/2024**, o FUNCONTAS juntou aos autos a reportagem do Portal G1, na qual notícia o falecimento do Sr. **Wladimir Chaves Brito** no ano de 2020.

Em **17 de junho de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de



natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, no caso de aplicação de multa, verifica-se o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, consagrado no princípio da intransmissibilidade da pena, expresso em seu art. 5º, XLV, o qual dispõe que a multa ou penalidade não pode ultrapassar a pessoa do responsável.

Diante do exposto, no caso em debate, no ano de 2020, o Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Roteiro, Sr. Wladimir Chaves Brito, faleceu, conforme reportagem acostada aos autos, de modo que resta inviabilizado a aplicação da multa ao referido gestor, devendo ser arquivado o presente feito.

Ademais, cumpre mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-242/2023, aplicada ao Sr. **Wladimir Chaves de Brito**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Roteiro/ AL;

DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão do falecimento do gestor responsável;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 5500/2020
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
INTERESSADO	PEDRO CELESTINO NETO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, concedida ao Sr. **PEDRO CELESTINO NETO**, CPF nº 146.676.304-34, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Disciplina, matrícula nº 2067-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, com 15% de adicionais de tempo de serviço já incluídos na proporcionalidade, conforme Processo Administrativo nº 0423-009/2013, a partir desta data até posterior deliberação, conforme o Decreto nº 3167/2019, datado de 30 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas. Este decreto retifica o Decreto original de nº 1534/13 datado de 03 de maio 2013.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer N.4864/2024/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC-15119/2016
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL
INTERESSADO	Sra. Paula Roselma da Rocha Nascimento – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo Aditivo do Contrato para prestação de serviços de encaminhamento de Matérias e Atos do Poder Executivo, celebrado entre o Município de Colônia Leopoldina e a Empresa WAPPE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA-ME, passando a prorrogado por mais 12(doze) meses, assinado em 02/01/2014.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 10/07/2024, que emitiu Despacho: DES-SELICM-3611/2024, pelo arquivamento do Contrato.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, onde permaneceu sem movimentação até a data de 10/07/2024, quando foi remetido para este gabinete através do Despacho: DES-SELICM-3611/2024, opinando pela prescrição.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências



necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15119/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 13/11/2024:

Processo TC nº 8886/2005

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 188/2024**, publicada no Diário

Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5114/2005

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Assunto: : Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 187/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11345/2005

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Assunto: : Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 185/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 2736/2005

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Assunto: : Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 183/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 3985/2005

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Assunto: : Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2005

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 184/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5229/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício financeiro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 182/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 2707/2009

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Janeiro de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 196/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11529/2009

Interessado: Câmara Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 195/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9962/2009

Interessado: Câmara Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 194/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13718/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 193/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos.



Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13719/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 192/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13721/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 191/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13729/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 190/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14592/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 189/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 30.07.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 14/11/2024:

Processo TC nº 5514/2005

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 244/2024**, publicada em 05/09/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 16873/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Feliz Deserto

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2009

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 150/2024**, publicada em 16/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 15522/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Feliz Deserto

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2009

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 151/2024**, publicada em 16/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 13898/2003

Interessado: Câmara Municipal de Maragogi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2003.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 153/2024**, publicada em 16/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 13894/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Feliz Deserto

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2009

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 152/2024**, publicada em 16/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5070/2005

Interessado: Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2005.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 154/2024**, publicada em 16/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 13051/2003

Interessado: Câmara Municipal de Porto Calvo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2003.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 170/2024**, publicada em 18/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 14317/2003

Interessado: Câmara Municipal de Porto Calvo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2003.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 169/2024**, publicada em 18/07/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 15491/2003

Interessado: Câmara Municipal de Porto Calvo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2003.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 168/2024**, publicada em 18/07/2024 no Doe/TCEAL.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 12553/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-264/2024

Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS CANUTO**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 204-34, ocupante do cargo de Assistente de Administração, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado, de acordo com o Decreto nº 49.149, datado de 30 de junho de 2016, em conformidade com o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, e a Diretoria Técnica - DIMOP atesta a conformidade do processo, manifestando-se através do Despacho nº 3600/2022, e o cálculo dos proventos encontram-se elaborados corretamente, conforme constante às fls. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2513/2022/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Foi presente.

Processo TC nº 12251/2015



ACÓRDÃO Nº. 1-263/2024

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor **Samuel de Oliveira Pacheco**, portador do CPF nº xxx.xxx. 094-04, ocupante do cargo de Avaliador Judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça de Alagoas, de acordo com o Ato nº 338, datado de 14 de setembro de 2010, em conformidade com o art. 40, inciso I, e §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, bem como, encontram-se elaborados corretamente o cálculo dos proventos, constante às fls. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer 4129/2017/1ªPC, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do Ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11149/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-262/2024

Aposentadoria Voluntária. Por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **DJORÁ JACINTO DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 504-78, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Poder Executivo do Estado, de acordo com o Decreto nº 50.175, datado de 31 de Agosto de 2016, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, e o cálculo dos proventos encontram-se elaborados corretamente, conforme consta às fls. 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Despacho nº 290/2020/6ªPC, que remete ao Parecer constante às fl. 12, da lavra do procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10190/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-261/2024

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **CARLOS ROBERTO VIEIRA DE BARROS**, portador do CPF nº xxx.xxx.304-44, no cargo de Vigia, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Poder Executivo do Estado, de acordo com o Decreto nº 49.593, datado de 29 de Julho de 2016, em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, e o cálculo dos proventos encontram-se elaborados corretamente, conforme consta às fls. 07 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1050/2020/6a PC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 8806/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-260/2024

Aposentadoria por Voluntária. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **BERNARDO DEZIDÉRIO CHAVES**, portador do CPF nº xxx.xxx. 214-72, ocupante do cargo de Vigia, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Poder Executivo do Estado, de acordo com o Decreto nº 48.935, datado de 13 de junho de 2016, em conformidade com art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 678/2019/6ªPC, que remete ao Parecer constante às fls. 10, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais



de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 3231/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-259/2024

Aposentadoria Voluntária. Por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **THÂMARA LIMA BRANDÃO CARNAÚBA**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 534-72, no cargo de Professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 47.402, datado de 16 de Fevereiro de 2016, em conformidade com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, e foram elaborados corretamente o cálculo dos proventos, conforme consta às fls. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-447/2021/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1377/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-258/2024

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA DURCE FEITOSA DOS SANTOS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.424-34, no cargo de Professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 51.317, datado de 30 de Dezembro de 2016, em conformidade com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, e o cálculo dos proventos foram elaborados corretamente, conforme consta às fls. 13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2086/2020/6ªPC/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 196/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-257/2024

Aposentadoria Voluntária. Por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA ELZA DE ALCÂNTARA NASCIMENTO**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 464-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Poder Executivo do Estado, de acordo com o Decreto nº 44.993, com data de 15 de Novembro de 2015, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-539/2021/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC Nº 14206/2021

**ASSUNTO:** Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (SRPPS).**AUDITORIA INDIRETA. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Representação Administrativa oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, foi realizada auditoria interna em diversos municípios para fins de verificação sobre o cumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998, art 1º, inciso II, no tocante à comprovação de quitação de parcelas devidas dos termos de acordo de parcelamento cadastrado no CADPREV-WEB, e/ou não migração pelo ente dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, visando o acompanhamento automático pela SRRPPS do repasse das contribuições parceladas, tratando-se os presentes autos do Município de Campo Alegre.

Diante das informações apuradas e da omissão de determinadas informações, foi solicitado do gestor a regularização das pendências apontadas, com o objetivo de saneamento das irregularidades encontradas.

Foi informado que a confirmação dos valores pagos pelo ente é feita por meio de auditoria indireta, através de informações prestadas pelo Ente federativo por meio de Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, a divergência ou falta de informações implica no apontamento de irregularidades que devem ser corrigidas.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 1502/2022, exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, dentre outros.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que os processos de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, pelo conselheiro relator, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, devemos ter por base o Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito.

Destaco, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão;
- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de governo e de gestão, do Município e do instituto de previdência municipal;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual Prefeito e o atual Presidente do Regime de Previdência Própria do Município quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos presentes autos;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC Nº 3658/2022

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (SRPPS).

AUDITORIA INDIRETA. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Representação Administrativa oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, tratando sobre a auditoria interna em diversos municípios do Estado, para fins de apuração sobre o descumprimento das normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, referindo-se, os presentes autos, apenas ao Município de Taquarana.

Informo que a presente auditoria discorre sobre verificação do cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 9º, Parágrafo único, c/c o art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II, da Portaria MPS nº 204, de 11 de julho de 2008, que trata do envio à Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.

Com o objetivo de sanear as irregularidades encontradas, foi solicitado do gestor o encaminhamento dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, a omissão dos Entes, referente ao envio do DIPR, inviabiliza a atuação da SRPPS de exercer suas competências de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 1504/2022, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pelo juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, dentre outros.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que os processos de Representação, nos casos de não prosseguimento do feito, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente pelo conselheiro relator, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, devemos ter por base o Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito.

Destaco, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão;
- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de governo e de gestão, do Município e do instituto de previdência municipal;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual Prefeito e atual Presidente do Regime de Previdência Própria do Município quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos presentes autos;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC Nº 729/2022

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de Representação oriundo do Ministério da Economia, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, por meio do Ofício nº 0.009/2022 – GAB/DRF/Maceió-AL, em desfavor do Chefe do Poder Executivo do Município de Jequiá da Praia, exercícios – 2018 e 2019, por fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública.

Foi aberto um procedimento fiscal visando a apuração das irregularidades e, no período em tela a gestão apresentou irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal, e instituídas pela lei nº 8.812/1991, e, também, no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa PIS/PASEP.

Aduz o representante que houve prejuízo suportado pelo Município, quando verificados os valores de juros e multas de ofício dos autos de infração, enquadrando-se a conduta do representado nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 53/2022, exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que o TCE/AL possui decisões em Representações de teor similar, citamos aqui: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, dentre outros diversos, com decisão pelo arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que os processos de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, pelo conselheiro relator, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando, também, os precedentes estabelecidos nesta Corte, devemos ter por base o Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito.

Destaco, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão;
- determinar a juntada do procedimento fiscal, Processo nº 13083-086.225/20121-57, e seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e de gestão, do prefeito e presidente do instituto de previdência municipal, à época, respectivamente;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual Prefeito e a atual Presidente do Regime de Previdência Própria do Município quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;
- determinar, posteriormente, o arquivamento dos presentes autos;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16200/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 341/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 041/2018 e 042/2018**, celebrados pelo **Município de Santana do Mundaú** e a **ASSOCIAÇÃO DE QUILOMBOLAS E AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE MARIANA - AQUAFACOM** e **ASSOCIAÇÃO DO**

DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO VALE DO BREJO GRANDE, respectivamente, cujo objetos residem na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à merenda escolar das escolas municipais de Santana do Mundaú.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6906/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11608/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 338/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº. 008/2018, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº. 008/2018 PP**, realizado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **TOKEDIGITAL COMÉRCIO DE RELÓGIOS EIRELI - ME**, cujo objeto reside na eventual aquisição de equipamentos de controle de frequência.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6426/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 15217/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Muriç

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 342/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 07/2018**, oriundo da Convite nº 06/2018, celebrado pelo **Município de Muriç** e a empresa **EMANUEL DOS SANTOS SILVA - ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para reforma da ala de enfermagem do Hospital Geral Dagoberto Uchôa Lopes de Omena.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6438/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se

confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13186/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Muriç

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 343/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 18/2018**, oriundo da Inexigibilidade nº 12/2018, celebrado pelo **Município de Muriç** e a empresa **G S COSTA – ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em grupos musicais para realização das Festividades Juninas do Município de Muriç.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6459/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12918/2018

Assunto: Contrato



Interessado: Secretaria de Educação do Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 344/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 57/2017**, oriundo da Convite nº 29/2017, celebrado pela **Secretaria de Educação do Município de Murici** e a empresa **ENEDINO JOSÉ GOMES DA SILVA - ME**, que tem como objeto a aquisição de materiais para serem utilizados na manutenção dos prédios das escolas e creches do Município de Murici.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6462/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13031/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 345/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 51/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2018, celebrado pela **Prefeitura de Murici** e a empresa **VICTOR FERNANDES DA SILVA LOURENÇO - ME**, que tem como objeto a aquisição de água mineral durante o exercício de 2018, destinado à Secretaria Municipal Gestão e Planejamento.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6343/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13039/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 346/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 11/2018**, oriundo do Convite nº 02/2018, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici** e a empresa **COMERCIAL LUZ DA VIDA LTDA - ME**, que tem como objeto a aquisição de urnas e serviços de traslado funerário.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6344/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de



prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10049/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 340/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Pregão Presencial nº. 013/2018**, realizado pelo **Município de Santana do Mundaú**, que deu origem as **Atas de Registro de Preços nº. 018/2018, 019/2018, 020/2018 e 021/2018**, celebradas com a empresa **JOSÉ CARLOS DA ROCHA – ME, LIDIANE DE OLIVEIRA COUTO – ME, LOCOMSERVI LOCAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e J P LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, respectivamente, cujo objetos residem na eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos tipos: caminhão compactador, caçamba, micro-ônibus, ônibus rodoviário, ônibus urbano e caminhonete

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6415/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1893/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 339/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº. 024/2017, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº. 024/2017**, realizado pelo **Município de Atalaia** e as empresas **M Z BERNARDI EPP, MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS EIRELI ME e LUIZ CARLOS PERPETUO LEMOS**, cujo objeto reside na eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar, hospital municipal e atendimento aos programas mantidos pelo município com fornecimento de alimentação aos usuários.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6427/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13054/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 329/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 058/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 13/2018, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici** e a empresa **BENEDITO B. DE OLIVEIRA FILHO - ME**, que tem como objeto a aquisição de pães, destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social e aos Programas: **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA, CRAS E CREAS**, para o exercício de 2018.



Em atenção à devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6384/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12868/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 328/2024 – GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 06/2017**, oriundo do Convite nº 06/2017, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici** e a empresa **M.C.A. DE OLIVEIRA LIMA - ME**, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios frios destinados aos alunos do Programa Serviços e de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em atenção à devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6411/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou

a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12920/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 331/2024 – GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 13/2017**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, celebrado pelo **Município de Murici** e a empresa **VANESSA DOS SANTOS CASTRO GRAVATÁ - EPP**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em grupos musicais para as festividades carnavalescas no Município de Murici.

Em atenção à devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6334/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:



- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12916/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 332/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 54/2017**, oriundo do Convite nº 27/2017, celebrado pelo **Município de Murici** e a empresa **J. JOSELHO DE MELO - ME**, que tem como objeto a aquisição de material de limpeza para o Ensino Fundamental, EJA, Pré-Escolar, Mais Educação e Creche da zona urbana e rural, pertinente a Secretaria Municipal de Educação.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6336/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12932/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 333/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 95/2017**, oriundo da Inexigibilidade nº 06/2017, celebrado pelo **Município de Murici** e a empresa **T N KALID PRODUÇÕES E EVENTOS - ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em grupos musicais para realização da 13ª Festa da Natureza deste Município de Murici, nos dias 01 a 03 de dezembro/2017.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6329/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12900/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 334/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 56/2017**, oriundo do Convite nº 25/2017, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Murici** e a empresa **M TACIANA PINO CRISÓSTOMO - ME**, que tem como objeto a aquisição de material de construção para ser utilizado na manutenção e reparo das escolas da zona urbana e rural do Município de Murici.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6332/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:



Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12934/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Muriç

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 335/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 01/2017**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Muriç** e a empresa **LEANDRO DOS SANTOS - ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para construção dos muros das quadras poliesportivas das escolas municipais Nossa Senhora das Graças, Governador Lamenha Filho e Astolfo Lopes.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6333/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data

inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11641/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Muriç

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 336/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 13/2018**, oriundo da Inexigibilidade nº 08/2018, celebrado pelo **Município de Muriç** e a empresa **ALAGOAS AMBIENTAL S/A**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepção, tratamento e destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Muriç, através da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6928/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;



e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12793/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 337/2024 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 100/2017**, oriundo do Convite nº 09/2017, celebrado pelo **Município de Murici** e a empresa **PADRÃO LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, a serem utilizadas para apresentações culturais da 13ª Festa da Natureza, realizada nos dias 01 a 03 de dezembro de 2017.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-6925/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9302/2014

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 327/2024 - GCMCCB

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Ajuste de Contas**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a empresa **ALTO PADRÃO SERVIÇOS LTDA.**, cujo objeto reside no pagamento das verbas rescisórias referente ao extinto Contrato nº 009/2009.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas,

culminando no despacho DES-SELICE-348/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8031/2014

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 326/2024 - GCMCCB

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Ajuste de Contas**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS.**, cujo objeto reside na liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas, relativo ao pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica, correspondente ao mês de dezembro de 2013.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-337/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal



de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 241/2014

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 325/2024 - GCMCCB

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Ajuste de Contas**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, cujo objeto reside na liquidação do valor devido, relativo ao pagamento dos serviços de telefonia fixa, correspondente aos meses de setembro e outubro de 2013.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7656/2014

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 323/2024 - GCMCCB

APOSTILAMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Apostilamento de Retificação ao Contrato nº 041/2014**, celebrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a empresa **PRINTPAGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, que tem como objetivo corrigir equívoco na formalização do contrato, que tem como objeto prestação de serviços e locação de máquinas fotocopadoras digitais novas, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, alterando a reserva orçamentária prevista na Cláusula Terceira.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-280/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5409/2014

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 324/2024 - GCMCCB



PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Pregão Eletrônico nº. 038-A/2014**, realizado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº. 047/2014 e 048/2014**, celebradas com a empresa **IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA-ME** e com a Empresa **LND COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, respectivamente, cujo os objetos residem na eventual aquisição de material de manutenção predial.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICE-286/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 05/11/2024:

Processo TC nº 12553/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS CANUTO

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 12251/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Samuel de Oliveira Pacheco

Idem.

Processo TC nº 11149/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: DJORÁ JACINTO DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 10190/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE BARROS

Idem.

Processo TC nº 8806/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: BERNARDO DEZIDÉRIO CHAVES

Idem.

Processo TC nº 3231/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: THÂMARA LIMA BRANDÃO CARNAÚBA

Idem.

Processo TC nº 1377/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA DURCE FEITOSA DOS SANTOS

Idem.

Processo TC nº 196/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA ELZA DE ALCÂNTARA NASCIMENTO

Idem.

Processo TC nº 16200/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOE) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 11608/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Atalaia

Idem.

Processo TC nº 15217/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 13186/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 13031/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12918/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 13039/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 10049/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº 1893/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Atalaia

Idem.

Processo TC nº 13054/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12868/2018



Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12920/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12916/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12932/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12900/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12934/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 11641/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 12793/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº 9302/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOE) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 8031/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº 241/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº 7656/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Processo TC nº 5409/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de novembro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-17248/2013
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL: Sérgio Jucá
ASSUNTO: Contrato nº 42/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7506/2017
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 029/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7524/2016
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Maceió
RESPONSÁVEL: Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO: 7º Termo Aditivo ao contrato nº 125/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13101/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: 1º Termo aditivo ao contrato nº 342/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7564/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Termo de apostilamento ao contrato nº 027/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13098/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 310/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117,



PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13056/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 241/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13097/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 362/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11184/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Tomada de preço nº 04/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2026/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 24/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7554/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 186/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15317/2017
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 053/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-888/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao contrato nº 009/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3404/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 004/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10153/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 092/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3408/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 011/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10196/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Ata de Registro de Preços nº 024/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3403/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 055/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3410/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios



RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 014/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8439/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: 2º Termo Aditivo ao contrato nº 052/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8447/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: ARP nº 021/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3409/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 012/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3407/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 012/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3405/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contratos nº 006 e 007/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6592/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Ata de registro de preços nº 011/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3406/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 016/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6657/2018
UNIDADE: Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação nº 01/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9926/2018
UNIDADE: Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação nº 04/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6143/2018
UNIDADE: Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Pregão presencial nº 22/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes



ASSUNTO: Contrato nº 84/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3738/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contratos nº 006 e 007/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5108/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 079/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1865/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 020/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1779/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 022/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9997/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 0248/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1536/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 02/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4443/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 29/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9850/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO: Contrato nº 47/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6794/2018
UNIDADE: Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Contrato nº 05/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16536/2018
UNIDADE: Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Contrato nº 13/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5134/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: ARP nº 002/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5211/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 206/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16075/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó

ASSUNTO: Contrato nº 006/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17027/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 128/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17044/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 075/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17014/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 063/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9968/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 242/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.



- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11553/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 250/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11454/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 271/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8655/2015
UNIDADE: MACEIÓ
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS CORDEIRO BARBIRATO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 088/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17349/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO: ARP nº 55/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-17141/2017
UNIDADE: Minador do Negrão
RESPONSÁVEL: Gleysson Correia Cardoso Ferro
ASSUNTO: Pregão presencial nº 011/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9867/2014
UNIDADE: União dos Palmares
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Borba de Barros Baia
ASSUNTO: Pregão presencial nº 007/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-19220/2013
UNIDADE: Capela
RESPONSÁVEL: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho
ASSUNTO: Tomada de preços nº 003/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8362/2017
UNIDADE: Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL: David Ramos de Brros
ASSUNTO: Contratos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17578/2017
UNIDADE: Minador do Negrão



RESPONSÁVEL: Gleysson Correia Cardoso Ferro

ASSUNTO: Pregão presencial nº 013/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7244/2016

UNIDADE: Delmiro Gouveia

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa

ASSUNTO: Chamada pública nº 001/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16189/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: ARP nº 033/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13413/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 057/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13420/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 070/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10140/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: 1º Termo aditivo ao contrato nº 002/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-885/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 073/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13418/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 203/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15882/2013

UNIDADE: Atalaia

RESPONSÁVEL: Manoel da Silva Oliveira

ASSUNTO: ARP nº 009/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;



3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13282/2015
UNIDADE: JOAQUIM GOMES
RESPONSÁVEL: ANA GENILDA COSTA COUTO
ASSUNTO: PREGÃO Nº 09/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1483/2017
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL IGACI
CONTRATADO: ADRENALINA NET LTDA. - ME.
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 32/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6689/2017
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
CONTRATADO: HL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8277/2017
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ
CONTRATADO: ROSIBER OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR
ASSUNTO: 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 046/2009 (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-19224/2013
UNIDADE: Prefeitura de Capela
CONTRATADO: J&D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO (Pregão Presencial nº 04/2013)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-19209/2013
UNIDADE: Prefeitura de Capela
CONTRATADAS: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA ZONA DA MATA ALAGOANA – COOPMATA QUITÉRIA CARNAUBA DA SILVA – ME. BERNARDI & GUEDES LTDA. - EPP.
ASSUNTO: CONTRATO (Pregão Presencial nº 13/2013)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-19225/2013
UNIDADE: Prefeitura de Capela
CONTRATADA: AUTO POSTO RODRIGUES
ASSUNTO: CONTRATO (Pregão Presencial nº 06/2013)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10441/2015
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
CONTRATADAS: SUPERMERCADO CAMPO GRANDE EIRELI – ME SAULUS DISTRIBUIDORA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - ME
ASSUNTO: CONTRATO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2015)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8770/2015
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
CONTRATADA: INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO: TERMO DE PARCERIA Nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12093/2015
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
CONTRATADAS: SAULUS DISTRIBUIDORA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - ME. VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. - EPP. MED CITY PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - EPP.
ASSUNTO: CONTRATOS NºS. 48, 49 E 50/2015 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2015)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10164/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 109/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2018/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: ARP nº 05/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-3675/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3681/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3678/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2016/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: ARP nº 06/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2367/2016
UNIDADE: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Erivaldo Bezerra Sandes
ASSUNTO: Contrato nº 4723/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7670/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 193/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9485/2017
UNIDADE: Igaci

RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 269/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9480/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 283/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9484/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 272/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7539/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 188/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18859/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 355/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8771/2017
UNIDADE: Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL: Davi Ramos de Barros
ASSUNTO: Contratos nº 13 e 14/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7553/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 184/2017



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7590/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 216/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13073/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 317/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7548/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 027/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18852/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 348/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7684/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 201/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7628/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 032/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117,

PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15557/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 407/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7549/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 194/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7683/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 250/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8623/2015
UNIDADE: Cajueiro
RESPONSÁVEL: Lucila Regia Albuquerque Toledo
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao contrato nº 2700/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2837/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 25/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6445/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 06/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-3673/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: 1º Termo aditivo ao contrato nº 25/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6451/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 05/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8914/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Concurso público nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente nos seguintes processos:

PROCESSO	TC-5711/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Cultura de Alagoas
INTERESSADO(A)	Oswaldo Viégas
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2013
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOE n.º 008/2013
PARECER DO MPC	PAR n.º 374/2019/4ºPC/GS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1243/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 27/09/2018 a 30/03/2022. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou

executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC-4676/2008
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Maxwell Tenório Cavalcante
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2007
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 121/2014
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1403/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 02/06/2008 a 19/08/2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC-4595/2008
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL
INTERESSADO(A)	Antônio Palmery Melo Neto
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2007
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 031/2010
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1404/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 24/10/2019 a 05/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC-5454/2007
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palestina/AL
INTERESSADO(A)	José Alcântara Júnior
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2006
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM s/n.º
PARECER DO MPC	Sem manifestação



DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1405/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - 2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 23/04/2019 a 25/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-3782/2008
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
INTERESSADO(A)	Juliana Lopes de Farias Almeida
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2007
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 018/2010
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1406/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - 2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 20/08/2010 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-5287/2010
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
INTERESSADO(A)	José Jacob Gomes Brandão
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2009
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 155/2011
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1450/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- 2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

- 4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 23/08/2016 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-5205/2010
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2009
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem manifestação
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1451/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - 2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 02/09/2011 a 11/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-2936/2008
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL
INTERESSADO(A)	Manuel Valente de Lima Neto
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2007
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 013/2010
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1452/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2007. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
 - 2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 - 3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/04/2009 a 14/02/2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
 - 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 - 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-2723/2010
----------	--------------



UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL
INTERESSADO(A)	João Pinheiro dos Santos
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2009
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 037/2012
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1453/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 21/03/2013 a 24/07/2017. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-5739/2011
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
INTERESSADO(A)	Luiz Carlos Costa
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2010
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 044/2013
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1485/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/04/2013 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-5478/2010
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
INTERESSADO(A)	Jarbas Pereira Ricardo
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2009
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM s/n.º
PARECER DO MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1486/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 08/07/2016 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-11784/2012
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Cultura de Alagoas
INTERESSADO(A)	Oswaldo Viégas
ASSUNTO	Inspeção In Loco. Exercício 2011
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOE n.º 004/2012
PARECER DO MPC	Parecer n.º 483/2019/4ºPC/GS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1501/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Secretaria de Estado da Cultura de Alagoas efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 27/03/2019 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC-17782/2012
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Promoção da Paz de Alagoas
INTERESSADO(A)	Jardel da Silva Aderico
ASSUNTO	Inspeção In Loco. Exercício 2011
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOE n.º 023/2012
PARECER DO MPC	Parecer n.º 2321/2014/4ºPC/GS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1502/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Secretaria de Estado da Promoção da Paz de Alagoas efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do



prazo de 17/07/2015 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC-18775/2012
UNIDADE(S)	Vice Governadoria do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nôno
ASSUNTO	Inspeção In Loco. Exercício 2011
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOE n.º 025/2012
PARECER DO MPC	Parecer n.º 480/2019/4ªPC/GS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1503/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 27/03/2019 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11901/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Nicole Flores Paim De Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-272/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

2. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 04/09/2018, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 60.101, de 2 de Agosto de 2018** do benefício de aposentadoria voluntária da Sra. Nicole Flores Paim De Almeida, ocupante da função de Professora, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora
Tomaram parte na votação:
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Estiveram presentes:
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 12.013034/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Cícera Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-273/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são unânimes e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Com todas as ressalvas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 97.541, de 5 de junho de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a beneficiária Sra. Cícera Gomes da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº E:01800.0000032936/2022) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora



Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 14092/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Helvio Borba de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-274/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Com todas as ressalvas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.524, de 05 de dezembro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr. Helvio Borba de Oliveira, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº41010.21678/2017) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 412/2020
UNIDADE	Piranhas PREV
INTERESSADA	Rita de Cassia Moraes Lisboa
ASSUNTO	Aposentadoria Por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-275/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2955/2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária Rita de Cassia Moraes Lisboa, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Piranhas PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0507001/2018) que trata da vida funcional da interessada, ao Piranhas PREV.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 5.12.002172/2022
UNIDADE	IPREVJUN
INTERESSADA	Eliana Maria Muniz Alexandre
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-276/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 068/2021, de 30 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a beneficiária Sra. Eliana Maria Muniz Alexandre, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVJUN – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao IPREVJUN;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.000470/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Carla Adriana da Silva Gouveia



ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária
ACÓRDÃO Nº 1-277/2024	

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 5 72.105, de 25 de Novembro de 2020 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Carla Adriana da Silva Gouveia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº E:41010.0000011700/2020) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de Novembro de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.001622/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Josefa Farias de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-278/2024

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.536, de 30 de dezembro de 2020 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Josefa Farias de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de Novembro de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.5.010032/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Elme dos Santos Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-279/2024

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 70.697, de 06 de Agosto de 2020, que concedeu a aposentadoria por invalidez a beneficiária **Sra. Elme dos Santos Lima**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº E:01700.0000006728/2019) que trata da vida funcional do interessado, ao AL Previdência.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de Novembro 2024.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7440/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Silvana Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-280/2024

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.402, de 14 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Silvana Almeida**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida



funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;
d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de Novembro de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/004162/2018
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	José Reinaldo Pedrosa Chagas - Presidente da Câmara à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício s/n, de origem da Câmara Municipal de Viçosa/AL, que encaminha mídia digital contendo os processos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2017.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 7303/2024, de 08 de novembro de 2024, fls. 05, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 09 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- arquivar** os presentes autos;
- remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/004163/2018
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	José Reinaldo Pedrosa Chagas - Presidente da Câmara à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício s/n, de origem da Câmara Municipal de Viçosa/AL, que encaminha mídia digital contendo os processos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2017.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 7304/2024, de 08 de novembro de 2024, fls. 05, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 09 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- arquivar** os presentes autos;
- remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001509/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 41/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 622070/2017 (Inexigibilidade de Licitação), que deu origem ao Contrato nº 005/2017-I.L, firmado com Adelson Casado de Lima, no valor global R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo como objeto prestação de serviços artísticos para o encerramento das festividades juninas.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 7287/2024, de 08 de novembro de 2024, fls. 16, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há



mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010768/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 221/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0502025/2018, referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2016 - PP 010/2016, tendo por objeto prorrogação da vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6611/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 28, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 13 de agosto de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;

- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015578/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 333/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 807025/2018 (Inexigibilidade de Licitação nº 10/2017), que deu origem ao Contrato nº 013/2017-IL nº 010/2017-S.M.S, firmado com a empresa OI S/A, no valor de R\$ 4.951,20 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e Contrato nº 014/2017-IL nº 010/2017-S.M.A.S, firmado com a empresa TELEMAR Norte Leste S.A, no valor de R\$ 2.475,60 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo como objeto prestação de serviços de telefonia fixa pós pago.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6608/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 136, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001640/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 012/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0104.0006/2018 (Inexigibilidade nº 001/2018), que deu origem ao Termo de Contrato nº 001/2018-IL, firmado com a Empresa GS Costa-ME (G2 Produções e Eventos), tendo por objeto apresentação da



atração artística da Banda "Chamego de Menina e Banda" para realização de show nas festividades do Padroeiro da cidade, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6648/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 55, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 16 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012904/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 043/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0904.0002/2018, referente ao 5º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, tendo por objeto revisão de preço para reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado dos itens 01, 02, 03 e 04 do Grupo I.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6593/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 45, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24 de setembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao

Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015461/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Rogério Auto Teófilo - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 349/2018-GP, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 18468/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 036/2016), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 063/2016, celebrado o Contrato nº 038/2017, em favor da Empresa KM Distribuidora de Medicamentos LTDA ME, tendo por objeto registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais, no valor global de R\$ 15.769,88 (quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6594/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 60, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005969/2018
-----------	----------------



Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Rogério Auto Teófilo - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 115/2018-GEM, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 337/2017-CL, referente a contratação emergencial, que deu origem ao Contrato nº 0188/2017, em favor da Empresa Ábaco Tecnologia de Informação LTDA, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tendo por objeto fornecimento de solução informatizada para gestão de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade pública, contemplando licença de uso de sistema de informação em plataforma tecnológica web, serviços especializados e infraestrutura de hospedagem.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6595/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 333, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 02 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015582/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 331/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 041827/2018, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017 - D.I. nº 001/2017, tendo como objeto prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo contratual e reajuste de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) do valor contratado.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6625/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 44, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso

temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/003234/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 077/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1027027/2017, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2016 - PP nº 18/2016, tendo como objeto prorrogação da vigência contratual.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6620/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 19, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 20 de março de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida



no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/006767/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 130/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0208025/2018 (Inexigibilidade de Licitação nº 03.001/2018), que deu origem ao Contrato I.L. nº 03.001/2018-SECULT, firmado com a empresa Valbertson de Brito Lyra Santos-ME, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil, setecentos reais), tendo como objeto contratação de empresa especializada em serviços artísticos para realização das festividades carnavalescas no período de 10 a 13 de fevereiro de 2018.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6615/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 26, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001505/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 37/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 020/2016-PP 16/2015, firmado com a empresa EP Transportes e Serviços LTDA-EPP, tendo por objeto

prorrogação do prazo de vigência contratual.
Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6622/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 07, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.
É o relatório.
Passo a decidir.
Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 09 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005746/2014
Unidade Gestora:	Secretaria de Estado de Turismo - SETUR
Responsável:	Danielle Govas Pimenta Novis - Secretária de Estado à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 233/GS/SETUR/2014, de origem da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, que encaminha cópia do Processo nº 2900-10/2014, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº AMGESP-354/2013, tendo como objeto prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses contados a partir de 31 de maio de 2014.

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 575/2024, de 12 de novembro de 2024, fls. 131, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 12 de maio de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento,



e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008227/2014
Unidade Gestora:	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
Responsável:	Angelo Bezerra - Presidente da CPL/AL à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CPL/AL nº 213/2014, de origem da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, que encaminha cópia do Processo nº 2900-47/2014, referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2013 - CPL/AL celebrado entre Secretaria de Estado de Turismo - SETUR e a Empresa Miramar Construtora LTDA-EPP, tendo como objeto prorrogação do prazo de vigência por mais 150 (cento e cinquenta) dias.

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 576/2024, de 12 de novembro de 2024, fls. 72, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 27 de junho de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007828/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas

Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 176, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530.637/2014, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 089/2014, firmado com o permissionário Sr. Paulo Henrique Prata Cruz, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização da III Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador, no período de 09 a 11 de junho de 2014, no valor global de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 577/2024, de 12 de novembro de 2024, fls. 27, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 16 de junho de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo de permissão de uso.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007829/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 177, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530.597/2014, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 087/2014, firmado o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização do evento SEMPEX, no período de 21 a 23 de maio de 2014, no valor global de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 578/2024, de 12 de novembro de 2024, fls. 36, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 16 de junho de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo de permissão de uso.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o



reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/013586/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 307, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530 000929/2014, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 124/2014, firmado entre a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR e a permissionária D.A. de Moraes ME, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização do evento "Oficina de Farmacoterapia com Ênfase em Pacientes Especiais", no dia 17 de setembro de 2014, no valor global de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 603/2024, de 13 de novembro de 2024, fls. 42, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10 de outubro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/013911/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 318, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530 1063/2014, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 135/2014, firmado com o permissionário o Escritório de Arte, Produções Artísticas e Assessoria LTDA, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização do evento Hiperativo Stand Up com Paulo Gustavo, no dia 09 de outubro de 2014, no valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 605/2024, de 13 de novembro de 2024, fls. 42, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 16 de outubro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/000722/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 012, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530 005/2014, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 001/2014,



firmado com o permissionário a empresa Phoco Consultores e Editores LTDA - EPP, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização do evento 4º Monitoramento e Avaliação Pedagógica de Alagoas - MAPA, no período de 16 a 17 de janeiro de 2014, no valor global de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 600/2024, de 13 de novembro de 2024, fls. 39, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 20 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/000147/2014
Unidade Gestora:	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
Responsável:	Moisés de Aguiar - Diretor Presidente à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício CEPAL-PR nº 003, de origem da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 52530 1427/2013, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - TP nº 190/2013, firmado com o permissionário José Alcácio Lucena, tendo por objeto uso da área do imóvel denominado Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso para realização do evento Shopping da Moda, no período de 19 a 23 de dezembro de 2013, no valor global de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 599/2024, de 13 de novembro de 2024, fls. 26, a Seção de Licitação, Contratos e Congêneres - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 01 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/004267/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 020/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0202.0013/2018, referente ao 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 001/2018, firmado com a empresa Auto Posto Viçosa EIRELI EPP, tendo por objeto revisão de preços para reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 01, 02, 03 e 04.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6581/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 36, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001512/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 44/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 330045/2017, referente à Chamada Pública nº 01/2017, que deu origem ao Contrato nº 014/2017-DL, no valor global de R\$ 249.310,27 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e dez reais e vinte sete centavos) e Contrato nº 015/2017-DL, no valor global de R\$ 969.341,34 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), celebrados com a Associação dos Agricultores Virgem dos Pobres do Povoado Bananal, Contrato nº 016/2017 - DL celebrado com Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas - CPLA, no valor de R\$ 114.600,70 (cento e quatorze mil, seiscentos reais e setenta centavos), todos tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6674/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 153, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e dos respectivos contratos.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007118/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 165/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1110002/2017, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2016-PP nº 18/2016, tendo como objeto prorrogação da vigência do contrato.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6666/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 31, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007117/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 169/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 37/2017-PP nº 26/2017, firmado com a empresa Auto Posto Sabalangá LTDA-EPP, tendo como objeto readequar os valores dos itens registrados na cláusula primeira da respectiva ata.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6664/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 44, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em



observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011178/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 260/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 914004/2017 (Credenciamento nº SMS-001/2017), que deu origem ao Contrato nº 01.001/2018, firmado com a empresa Laboratório de Análises Clínicas, no valor de R\$ 134.578,27 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo como objeto prestação de serviços e realização de exames laboratoriais com base na tabela de preços do SUS.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6661/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 103, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de setembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007135/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

Trata-se do Ofício nº 164/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1117028/2017, referente ao Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 - PP nº 04/2017, formalizada com a empresa MC Queiroz de Araújo-ME.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6678/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 33, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 29 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo de cancelamento.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/006802/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 148/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 802013/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 45/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preços PP nº 045.001/2018, celebrado com a empresa Daniel José Medeiros Rodrigues-ME, no valor global de R\$ 103.010,60 (cento e três mil, dez reais e sessenta centavos), Ata de Registro de Preços PP nº 045.002/2017 PP nº 045/2017 - 3ª chamada celebrada com a empresa Andréa Dória Chaves Monteiro EPP, no valor global de R\$ 416570,00 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais), todas tendo por objeto a futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6680/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 158, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de maio de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo ata de registro de preços.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001504/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 33/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 37/2017-PP nº 26/2017, firmado com a empresa Auto Posto Sabalanga LTDA-EPP, tendo como objeto readequar os valores dos itens registrados na cláusula primeira da respectiva ata.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6673/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 09, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e dos respectivos termos aditivos.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015574/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 330/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0510031/2018, que deu origem ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 01/2017 - PP nº 030/2016, firmado com a empresa Mural Serviços de Publicidade LTDA - ME, tendo por objeto prorrogação do prazo de vigência contratual.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6683/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 48, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo termo aditivo.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/003235/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 074/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 1219038/2017 (Inexigibilidade nº 16/2017), que deu origem ao Contrato nº 027/2027 - I.L nº 16/2017 - SECULT, firmado com José de Assis Pereira, tendo por objeto serviços de apresentação musical do grupo Som Brasil no dia 31/12/2017, no valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e ao Contrato nº 028/2017 - I.L nº 16/2017 - SECULT firmado com Andressa Maria da Conceição, tendo por objeto a contratação de serviços artísticos da Banda Batuki Bahiano realizado no dia 01/01/2018, no valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6671/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 26, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.



É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 20 de março de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e dos respectivos contratos.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008417/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel de Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 193/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 117020/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 09/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 014/2017, celebrada com a empresa Hiperpapelaria Livraria e Papelaria EIRELI - ME, no valor de R\$ 4.691,31 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), Ata de Registro de Preços nº 015/2017 celebrada com o Supermercado Compre Bem, no valor de R\$ 22.931,10 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos), tendo por objeto registro de preços para aquisição de material de expediente destinados ao programa Brasil Carinhoso.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6688/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 227, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 25 de junho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo ata de registro de preços.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento,

e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009736/2018
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	José Reinaldo Pedrosa Chagas - Presidente da Câmara à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 43/2018, de origem da Câmara Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Contrato nº 02/2018, originado da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, firmado com a empresa Auto Posto Sabalanga LTDA EPP, tendo por objeto prestação de serviços pertinentes a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6693/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 105, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 25 de julho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento administrativo e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 21 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos



Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES

Processo:	TC/001502/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 36/2018 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do 1º termo aditivo a Ata de Registro de Preços nº 48/2017 - PP nº 20/2017, celebrado entre o município e a empresa CAMYLLA L.A. ALVES - EPP, tendo por objeto readequar os valores dos itens 03 e 23 registrados na ata anterior.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6616/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 06, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/000320/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 012/2018 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 215018/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 17/2017 (Pregão Presencial nº 015/2017), em favor da empresa M.Z. BERNARDI - EPP, no valor global de R\$ 26.512,90 (vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos); Ata de Registro de Preços nº 18/2017 (Pregão Presencial nº 015/2017), em favor da empresa LUIZ CARLOS PERPETUO LEMOS - ME no valor global de R\$ 57.399,17 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), todas tendo por objeto o registro de

preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6614/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 165, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 11 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015232/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal á época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 325/2018 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0228053/2018, que deu origem ao Contrato nº 02.001.2018 (Chamada Pública nº 002/2018) firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES ALTERNATIVOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, no valor global de R\$ 130.595,79 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6623/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 184, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.



Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/00319/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 011/2018 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 126016/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 37/2017 (Pregão Presencial nº 26/2017) em favor da empresa AUTO POSTO SABALANGÁ LTDA - EPP, no valor global de R\$ 1.312.073,76 (um milhão, trezentos e doze mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos); Ata de Registro de Preços nº 38/2017 (Pregão Presencial nº 26/2017) em favor da empresa AUTO POSTO VIÇOSA EIRELLI - EPP, no valor global de R\$ 2.844.191,04 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e um e quatro centavos), ambas tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6617/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 141, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 11 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/000129/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 005/2018 de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 426058/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 007/2017 (Pregão Presencial nº 11/2017) em favor da empresa RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 541.143,00 (quinhentos e quarenta mil, cento e quarenta e três reais); Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (Pregão Presencial nº 11/2017) em favor da empresa ENERGIZAR GERADORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 783.105,00 (setecentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais); Ata de Registro de Preços nº 009/2017 (Pregão Presencial nº 11/2017) em favor da empresa DALLEY DOS S. CAVALCANTE EIRELI - EPP, no valor global de R\$ 756.261,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais), todas tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual locação de estrutura e equipamentos para eventos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6606/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 151, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 05 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

- 1. arquivar os presentes autos;
- 2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008895/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Penedo/AL
Responsável:	Marcus Beltrão Siqueira - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 25/2018/SEGFIN/COPEL de origem da Prefeitura Municipal de Penedo/AL, que encaminha cópia do Processo administrativo nº 0727-023/2016 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº ARP 01 - PP 07/2017 (Pregão Presencial nº 07/2017), em favor da empresa MARIA GENILZA SILVA DE ANDRADE - ME, no



valor global de R\$ 1.179.926,61 (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos); Ata de registro de preços nº ARP 02 - PP 07/2017 (Pregão Presencial nº 07/2017), em favor da empresa FARMA DINIZ LTDA-ME, no valor global de R\$2.595.335,72 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) todas tendo por objeto a aquisição de medicamentos e insumos para atender a demanda judicial e administrativa.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6644/2024, de 04 de novembro de 2024, fl. 308, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 05 de julho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 21 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES

Processo:	TC/7.12.016145/2021
Unidade Gestora	Alagoas Previdência
Interessado:	Mônica dos Santos Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Mônica dos Santos Rodrigues, beneficiária do ex-servidor falecido Carlos Roberto Rodrigues Viana, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Cacilda Lair Coelho de Albuquerque, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se

manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4282/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, suscitando a nulidade absoluta do processo, sem se manifestar em relação ao mérito.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de dezembro de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de pensão por morte foi elaborado por servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão do benefício de pensão por morte à Mônica dos Santos Rodrigues, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 07/10/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 07 de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020794/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessada:	Débora Francielly da Silva Carvalho
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Débora Francielly da Silva Carvalho, beneficiária do ex-servidor falecido Ailton Carvalho Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2160/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de julho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Débora Francielly da Silva Carvalho, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2022, peça 12.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.



SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016018/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Ma Maria Nadja Reis Ramos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria Nadja Reis Ramos, beneficiária do ex-servidor falecido Kleiner de Oliveira Ramos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3748/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3748/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Maria Nadja Reis Ramos, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 30/09/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016148/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rosalvo Antônio Lobo Rocha
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Rosalvo Antônio Lobo Rocha, beneficiário da ex-servidora falecida Gasparina Ferrari de Carvalho Lôbo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3756/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3756/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte a Rosalvo Antônio Lobo Rocha, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 07/10/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 07 de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016475/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Fabiane Reis Amorim Vieira Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Fabiane Reis Amorim Vieira Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Charles Micael Vieira Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4648/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.



Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4648/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Fabiane Reis Amorim Vieira Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 08/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de novembro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015525/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria da Gloria Barbosa da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria da Gloria Barbosa da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Benedito Fernandes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3664/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3664/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Maria da Gloria Barbosa da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 14/09/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 15 de setembro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015885/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Bernardo Magalhães Lucena
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Bernardo Magalhães Lucena, beneficiário do ex-servidor falecido Aldo Magalhães de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 06.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-351/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 16/01/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.



Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-351/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte a Bernardo Magalhães Lucena, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 30/09/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2021, peça 06.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000328/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Joel Sebastião
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Joel Sebastião, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2980/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 04/07/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-2980/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria a Joel Sebastião, consubstanciado no Decreto nº 85.558 de 15 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/11/2022 peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.007195/2023
Unidade Gestora	PREVIPINDOBA
Interessado:	Maria Avelino da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Avelino da Silva Santos, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 21.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4205/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4205/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria Avelino da Silva Santos, consubstanciado na Portaria nº 001/2023 de 01 de março de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 10/03/2023, peça 22.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.009395/2023
Unidade Gestora	Alagoas Previdência
Interessado:	Geraldo Pedro Ambrozio
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria, concedido a Geraldo Pedro Ambrozio, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/



TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3375/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29/07/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3375/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Pedro Ambrozio, consubstanciado no Decreto nº 90.743 de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/04/2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.011568/2024
Unidade Gestora	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Rita de Melo Barbosa
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Rita de Melo Barbosa, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3398/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29/07/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão

do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3398/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria Rita de Melo Barbosa, consubstanciado no Decreto nº 95.632 de 15 de fevereiro de 2024, retificado pelo Decreto nº 97.412 de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/05/2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/5.12.002472/2022
Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro
Interessado:	Josefa Dão Soares
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Josefa Dão Soares, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.586/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto opinando pelo registro do ato concessivo.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 03 de outubro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria a Josefa Dão Soares, consubstanciado na Portaria/IPREV nº 016/2013, de 15 de Outubro de 2013, retificada pela Portaria nº 080/2021, de 06 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23/12/2021, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012368/2022
-----------	---------------------



Unidade Gestora	Alagoas Previdência
Interessado:	Marleide Rocha dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Marleide Rocha dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Aubenildes Rocha dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4936/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02/10/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº (peça nº 21) e do MPC/AL, firmadas no PAR-6PMPC-4936/2024/RS (peça nº 23), superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Marleide Rocha dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 29/04/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de maio de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/016614/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Helena Simão dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria Helena Simão dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Sebastião Ernesto dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 –

Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo(a) Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5152/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 01 de novembro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Maria Helena Simão dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 05/08/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 08 de agosto de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.004472/2020
Unidade Gestora	Alagoas Previdência
Interessado:	Josineyde Farias de França
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Josineyde Farias de França, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.588/2024/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto opinando pelo registro do ato concessivo.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 03/10/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Josineyde Farias de França, consubstanciado no Decreto nº 69.755, de 07 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 08/05/2020, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.018885/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Edna Pereira de Araújo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Edna Pereira de Araújo, beneficiária do ex-servidor falecido Kleberon Melo



Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4597/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, uma vez superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4597/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Edna Pereira de Araújo, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 31/08/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008702/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 027/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0423.002/2018 referente a contratação direta por inexigibilidade (Processo Inexigibilidade nº 003/2018), firmado entre o município e a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS AL LTDA no valor global de R\$ 3.496,80 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), tendo por objeto o serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços da saúde.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6598/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 70, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 03/07/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010767/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 224/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha de cópia do Processo nº 0518022/2018, referente a dispensa de licitação (Dispensa de Licitação nº 03/2018), firmado com a empresa AUTO POSTO SABALANGÁ LTDA - EPP, no valor global de R\$ 216.640,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto a aquisição de combustível - tipo Diesel Comum.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6610/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 31, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 13/08/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;



2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012902/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 041/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0425.0047/2018, referente ao processo de Adesão ARP nº 10/2018 na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 009/2018 - SRP), firmado com a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA no valor global de R\$ 48.206,20 (quarenta e oito mil duzentos e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo 0km do tipo passeio.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6588/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 245, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 24/09/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE-AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/004264/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 022/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0205.0008/2018, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 001/2018), firmado com a empresa CAMYLLA L.A. ALVES - ME no valor global de R\$19.030,00 (dezenove mil e trinta reais), tendo por objeto a aquisição de 2.200 kg de pescados do tipo "castanha" ou similar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6591/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 168, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10/04/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/011943/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 273/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha de cópia do Processo nº 0516019/2018, referente a procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência (Concorrência nº 01/2018), firmado com a empresa HL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, no valor global de R\$ 4.561.779,75 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras e recuperação de pavimentação de estradas de acesso.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6602/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 372, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 04/09/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos



preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009496/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 217/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0111042/2018, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 14/2018), firmado com a empresa GRÁFICA NOGUEIRA SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI - ME no valor global de R\$ 7.984,00 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na confecção de material gráfico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6612/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 262, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/07/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 21 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 21 de novembro de 2024.

Aline Lúcia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-877/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006159/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-878/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008957/2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

Assunto: CÓPIA DE ATA/DOCUMENTO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-879/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005754/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇ~ES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMTT. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-881/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001112/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-882/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001312/2016

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: COMUNICAÇÃO

Classe: CONT

PROCESSO DE COMUNICAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-883/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011288/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E



URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-884/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/013902/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-885/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008117/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-886/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011269/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-887/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/002008/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO AO TURISMO DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO AO TURISMO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-890/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/006916/2015

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-889/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/002416/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ - SMTT

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SMTT. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-891/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010517/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-892/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/007076/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-893/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/012014/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-894/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008697/2018

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-895/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/007762/2016

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-896/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010065/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMTT. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-897/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010191/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO. SEMPMA EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-898/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/013915/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-899/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/014057/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[PAR-4PMPC-5940/2024/SM](#)

Processo: TC/006196/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

[PAR-4PMPC-5935/2024/SM](#)

Processo: TC/006216/2012



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2011. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-5936/2024/SM

Processo: TC/002010/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-5937/2024/SM

Processo: TC/007935/2013

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-5939/2024/SM

Processo: TC/008117/2013

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA DE SATUBA

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE SATUBA. EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 21 de Novembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha